



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se arts. 198-1 e 198-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 198-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Seção III-A

Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - Rehidro’ (NR)

‘**Art. 107-A.** O Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), de que trata a Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, permite aos beneficiários previamente habilitados ou coabilitados a suspensão do pagamento de IBS e CBS sobre:

I – a aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;

II – a aquisição no mercado interno ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e

III – a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no *caput* deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.



§ 2º O beneficiário do Rehidro que não utilizar ou incorporar o bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I – contribuinte, em relação às operações de importação de bens materiais; ou

II – responsável, em relação aos serviços, às locações ou às aquisições de bens materiais no mercado interno.

§ 3º O IBS e a CBS recolhidos na forma do § 2º deste artigo poderão ser apropriados como créditos pelo beneficiário do Rehidro para compensação com o saldo a recolher do IBS e da CBS incidentes sobre as suas próprias operações.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Rehidro terem como contrapartida ativo de contrato, ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento já habilitados perante a RFB.

§ 5º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos nas importações e aquisições no mercado interno realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação no Rehidro da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.’ (NR)”

“Art. 198-2. A Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025,



seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, nos termos do regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 28. Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, e **art. 107-A da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025’ (NR)”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a regulamentação do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), criado através do Marco Legal do Hidrogênio - Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024 -, à nova ordem tributária instituída pela Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Considerando que o Marco Legal do Hidrogênio, faz menção expressa à aplicação dos benefícios previstos nos arts. 3º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para as empresas habilitadas ou coabilitadas no Rehidro, e que, em função da LCP nº 214, de 2015, estes itens serão revogados a partir de 2027, tem-se que a incorporação e regulamentação do Rehidro à referida lei complementar faz-se necessária como forma de garantia à segurança jurídica das pessoas jurídicas que gozam do direito à fruição do regime.

Quando da tramitação do Marco Legal do Hidrogênio, então Projeto de Lei (PL) nº 2.308, de 2024, a LCP nº 214, de 2025, ainda não havia sido aprovada. Assim, é necessário apenas ajustar o Rehidro para que ele se conforme às mecânicas relacionadas aos novos tributos, motivo pelo qual pugno aos eminentes pares o apoio para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

